



---

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
LICITAÇÕES – SUPEL/RO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2020/GAMA/SUPEL/RO**

*Full Time Logística Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Costa Aguiar, 1.782 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP: 04.204-002, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 15.865.630/0001-04, por seu representante legal, Eduardo Goston, ao final subscrito, vem respeitosamente, nos Autos do Processo, referente ao Pregão Eletrônico nº 161/2020, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme previsão do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

## I – DOS FATOS E DO DIREITO

### I.1 – Dos Fatos

O Governo do Estado de Rondônia, por meio do Edital nº 161/2020/GAMA/SUPEL/RO tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menos Preço por Item, com o objetivo a contratação de serviços de envio de carga e encomendas, via aérea em âmbito nacional – material biológico – pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

*O epigrafado Pregão Eletrônico tem por objeto:*

***“Contratação de prestação de serviços de envio de cargas e encomendas via aérea em âmbito nacional – material biológico, para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, pelo período de 12 (doze) meses.”***

Da análise do edital em comento observou-se a ausência de exigência de apresentação de documentos fundamentais de Habilitação ou Qualificação Técnica – Item 13.8, a qual comprove que a empresa licitante tem permissão concedida para realizar o transporte de amostras biológicas. Como forma de comprovação desta permissão, a RDC nº 20 de 10 de abril de 2014, Art. 7º, §1º, da ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, determina que a empresa prestadora de serviços de transporte de material biológico possua Licença ou Alvará Sanitário para transporte de material biológico, como se lê abaixo:

*Art. 7º O transporte de material biológico humano pode ser realizado de forma terceirizada, mediante instrumento escrito que comprove a terceirização, obedecendo às especificações do material biológico humano a ser transportado.*

*§1º O prestador de serviço terceirizado deve ser legalmente constituído e estar licenciado junto ao órgão de vigilância sanitária local competente, nos termos desta Resolução e das normas de vigilância sanitária federais, estaduais e municipais pertinentes.*

Como pode ser constatado nos termos do Art. 7º §1º, o transporte de amostras biológicas pode ser terceirizado, desde que o prestador de serviço seja licenciado ao órgão de vigilância sanitária competente e, ou seja, possuir a Licença ou Alvará Sanitário, portanto é obrigatório que a empresa que realizará este transporte possua Licença ou Alvará Sanitário.

Como praxe das licitações públicas cujo objeto é o Transporte de Produtos ou Amostras Biológicas, é necessário exigir a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – para transporte de Produtos para a Saúde, Correlatos, emitida pela ANVISA. Nesta autorização de funcionamento é informado o que a empresa está autorizada a transportar e é informado seu Responsável Técnico e a qual conselho ele é filiado. Geralmente os conselhos mais usuais são o Conselho Regional de Farmácia (CRF), Conselho Regional de Biomedicina (CRBio), entre outras entidades de classe do segmento de saúde.

A necessidade da Autorização de Funcionamento para Transporte de Correlatos, pode ser verificada no site da ANVISA, no endereço eletrônico:

[e](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2738902&_101_type=content&_101_groupId=33864&_101_urlTitle=certificado-de-afe&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dafe%2Bcorrelatos%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_form_at%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true)  
<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/print.php?conteudo=658>, onde lê-se:

*“Para o Funcionamento das Empresas que pretendem exercer atividades de produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir e distribuir, constantes da Lei Federal n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, e Lei Federal n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999, Decreto Federal n.º 3.029 de 16 de abril de 1999, correlacionadas à Produtos para a Saúde é necessário a Autorização do órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”*

Para o item 13.9, salta aos olhos a exigência contida na letra a), “Declaração de que possui filial ou matriz em Porto Velho/RO, informando o endereço, telefone e endereço eletrônico para contato”. Essa exigência é totalmente descabida e inapropriada, por se tratar do objeto em questão, descumprindo o Art. 3º da Lei 8.666/93 onde lê-se:

---

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A exigência contida na letra “a” do item 13.9, somente limita o número de participantes do certame, o que é extremamente prejudicial a Administração Pública, face a redução significativa de interessados participantes do pregão e fere com esta exigência os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade e porque não citar ainda, da imparcialidade.

Ainda no mesmo item 13.9, porém agora na letra b) “Declaração de que os valores a serem cobrados à época do transporte obedecerão ao § 1º do Art. 49 da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, ou seja, que as tarifas apresentadas estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil / ANAC.”. O artigo 49 da referida Lei, aplica-se somente às Cias Aéreas, como pode-se ler:

***“Lei nº 11.182 de 27 de Setembro de 2005***

***Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.***

***Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.***

***§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.***

***§ 2º (VETADO)***

---

*§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.*

Portanto, quando se lê no parágrafo 1º concessionárias ou permissionárias, são as empresas aéreas subsidiadas pela ANAC. No caso do certame em referência, o órgão tem a necessidade da contratação de um operador logístico e não somente de uma cia aérea.

## II - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base nas razões alhures apontadas, requer seja declarado nulo o Edital – Pregão Eletrônico nº 161/2020, publicado pelo Estado de Rondônia, através da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, sendo feitas as mudanças necessárias e legais para o bom andamento do referido certame com sua consequente republicação no prazo legal, pedimos:

- **Inclusão da exigência para Qualificação Técnica, da apresentação do Alvará Sanitário ou sua respectiva publicação do DO, emitida pela VISA local competente, conforme RDC nº 20, de 10 de abril de 2014;**
- **Inclusão da exigência de apresentação do Autorização de Funcionamento (AFE) para Transporte de Produtos para Saúde, Correlatos, emitida pela ANVISA.**
- **Exclusão da exigência que o participante declare possuir filial ou matriz na cidade de Porto Velho/RO.**



- 
- **Exclusão da exigência da declaração dos valores cobrados cumpram o previsto no § 1º do Art. 49 da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005.**

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2020.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Goston".

Eduardo Goston  
Diretor Comercial e Projetos